



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002586-42.2013.815.0331 — 5ª Vara de Santa Rita**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Aurora Barbosa da Silva

**Advogado** : Evilson Carlos de Oliveira Braz (OAB/PB 7.664)

**Apelado** : Município de Santa Rita, representado por sua Procuradora, Luciana Meira Lins Miranda

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO — ILEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

— “Demandante que se encontrava aposentado à época da propositura da demanda. Pleito revisional que era de ser manejado em face do Instituto de Previdência competente, e não perante o Município (...) Ilegitimidade passiva que se reconhece de ofício. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.” (Apelação nº 0015797-86.2015.8.19.0001, 21ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Pedro Freire Raguén. j. 04.03.2016, Publ. 08.03.2016).

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Aurora Barbosa da Silva** contra a sentença de fls. 84/85, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta em face do **Município de Santa Rita**, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do promovido (art. 485. VI, CPC/15).

A apelante, em suas razões recursais (fls. 89/91), assegura que busca o reconhecimento de direito anterior ao momento de sua aposentadoria, portanto, a edilidade é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Por fim, destaca que o pagamento do abono de permanência é responsabilidade do município, nos termos do art. 55 da lei municipal nº 1.298/2007.

Contrarrazões às fls. 92/95.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 102/103, apenas indica o regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

## **É o relatório. Decido.**

Vislumbra-se dos autos que a apelante ajuizou a presente ação de cobrança assegurando fazer jus ao abono de permanência.

O magistrado *a quo*, a seu turno, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do promovido, já que a autora encontra-se aposentada.

Sustenta a apelante que seu direito é anterior ao momento de sua aposentadoria, portanto, a edilidade é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Por fim, destaca que o pagamento do abono de permanência é responsabilidade do município, nos termos do art. 55 da lei municipal nº 1.298/2007.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que a apelante é servidora inativa, dessa forma, compete ao Instituto Previdenciário, que é detentor de autonomia administrativa e financeira, a responsabilidade pelo pagamento de eventual retroativo.

Nesse sentido:

Administrativo. Ação revisional cumulada com cobrança. URV. **Servidor inativo**. Improcedência. Apelo da parte autora. **Demandante que se encontrava aposentado à época da propositura da demanda. Pleito revisional que era de ser manejado em face do Instituto de Previdência competente, e não perante o Município do Rio de Janeiro.** Inteligência do art. 9º da Lei nº 3.344/2001. Ilegitimidade passiva que se reconhece de ofício. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo que resta prejudicado. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, este último aplicado por analogia. (Apelação nº 0015797-86.2015.8.19.0001, 21ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Pedro Freire Raguenet. j. 04.03.2016, Publ. 08.03.2016).

“Em se considerando que o Município não possui qualquer responsabilidade sobre o pagamento dos proventos de servidor aposentado, sendo tal pagamento efetuado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coração de Jesus, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município no feito em que se discute a inclusão de quinquênios nos proventos de aposentadoria.”(AP Cível/Rem Necessária nº 0012120-90.2013.8.13.0775 (1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luís Carlos Gambogi. j. 13.07.2017, Publ. 25.07.2017).

Apelação cível. Administrativo. **Autora servidora municipal inativa**. Pretensão de cobrança relativa ao cálculo da conversão da URV, com a incorporação do eventual defasagem em sua remuneração. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Ilegitimidade do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para figurar no polo passivo da demanda que se reconhece de ofício. Demanda que deveria ter sido ajuizada perante o PREVI-RIO, instituto de previdência municipal responsável pela suplementação pretendida pelo demandante.**

Impossibilidade de correção do vício, nesta sede recursal, notadamente, após apreciação do mérito da questão. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Apelo prejudicado. (Apelação nº 0116379-31.2014.8.19.0001, 21ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch. j. 13.06.2017, Publ. 19.06.2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTO PARA NOVO PADRÃO MONETÁRIO (URV). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFORMADA. ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. Servidora municipal inativa, que pleiteia sejam incorporados 11,48% em seus vencimentos, ou outro índice a ser apurado em liquidação, além do pagamento das diferenças devidas em razão da incorreta aplicação da Lei nº. 8.880, de 1994, que criou novo padrão monetário. Sentença de improcedência prolatada com base no artigo 285-A c/c o inciso I, do art. 269, ambos do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva do município. Após o advento da Lei nº. 3.344, de 2001, com a redação dada pela Lei nº. 5.300, de 2011, o Município deixou de responder solidariamente com o Previ-Rio, sendo criado um Fundo Especial, FUNPREVI, com a finalidade de prover recursos para o pagamento de benefícios previdenciários. Acolhimento da preliminar. Extinção do processo, sem análise do mérito. (0217255-91.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 30/09/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Como bem pontuou o juízo *a quo* (fls. 84-v)., “...*não há vínculo funcional que justifique a participação do Município no polo passivo da demanda. Nesse diapasão, o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita é que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se busca a revisão de proventos de aposentadoria e a condenação ao pagamento de eventual saldo em aberto referente a abono de permanência não pago oportunamente*”.

Nesses termos, há de ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município Réu.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

**P. I.**

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
Relator

